

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 39, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.

No preâmbulo do instrumento, as Partes revelam o desejo de promover as suas relações mútuas no domínio da aviação civil, de facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais e de encorajar as empresas aéreas a desenvolver e implementar preços competitivos.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 21 (vinte e um) artigos. O Artigo 1 abarca as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, como: “autoridade aeronáutica”; “Acordo”; “Convenção”; “empresa aérea designada”; “território”; e “taxas de utilização”.

Com base no Artigo 2, cada Parte concede à outra Parte os seguintes direitos aos serviços aéreos internacionais:

a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;



- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas no território da outra parte, embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em conjunto; e
- d) os demais direitos especificados nos §§ 3º e 4º do Artigo 2 do presente Acordo.

Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, à autoridade aeronáutica da outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como terá o direito de retirar ou alterar a referida designação. (Artigo 3.1)

O Acordo sobre Serviços Aéreos comporta, também, dispositivos sobre revogação, suspensão e limitação de autorização (Artigo 4); aplicação de leis e regulamentos internos (Artigo 5); isenção de impostos, direitos aduaneiros e outros encargos (Artigo 6); provisões de capacidade (Artigo 7); preços (Artigo 8); estabelecimento de escritórios e instalações comerciais, técnicas ou operacionais (Artigo 9); assistência em solo (Artigo 10); tarifas aeronáuticas (Artigo 11); segurança operacional (Artigo 12); segurança da aviação (Artigo 13); serviços intermodais (Artigo 14); concorrência leal (Artigo 15); consultas e soluções de controvérsias (Artigo 16); emendas (Artigo 17); acordos multilaterais (Artigo 18); denúncia do instrumento (Artigo 19); registro na OACI (Artigo 20); e entrada em vigor (Artigo 21).

De acordo com o Artigo 16, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes podem, a qualquer tempo, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou cumprimento do Acordo.

Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do compromisso internacional serão resolvidas, em primeiro lugar, por meio de negociações bilaterais (Artigo 16, § 2º). Caso não seja resolvida por negociação bilateral, a controvérsia será submetida a um tribunal formado por 3 (três) árbitros. (Artigo 16, §§ 3 a 10).



O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por qualquer das Partes, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado, simultaneamente, à Secretaria Geral da Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 19).

O instrumento pactuado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes terem notificado uma à outra por via diplomática de que os procedimentos necessários para a entrada em vigor foram concluídos (Artigo 21). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 20).

O Acordo é composto, também, por um instrumento Anexo, que descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelas Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame tem por finalidade regular a exploração dos serviços aéreos entre Brasil e Finlândia, fixando direitos e dispondo sobre as atividades das empresas aéreas designadas por cada uma das Partes. Os dispositivos do instrumento pactuado, em particular os Artigos 3, 7 e 8, revelam que se trata de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), o qual confere maior grau liberdade às operações das empresas aéreas designadas, na vertente comercial.

Nesse passo, é importante destacar que o pactuado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços avançados (Artigo 3, § 1); b) permite que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços por ela oferecidos (Artigo 7, § 2); e c) autoriza essas empresas aéreas a fixarem livremente os preços pelos serviços ofertados (Artigo 8).

Embora ostente natureza essencialmente comercial, o Acordo sobre Serviços Aéreos entre Brasil e Finlândia evidencia a preocupação das Partes com outros aspectos relacionados ao transporte aeronáutico



internacional, conforme demonstram as normas relativas à segurança operacional e à segurança da aviação.

No que se refere especificamente à segurança da aviação, cumpre destacar que as Partes reafirmam o respeito a diversos instrumentos multilaterais, como a Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963, a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, e a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, entre outras.

Conforme consta da Exposição de Motivos que o acompanha, o Acordo “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Finlândia, e para além desses”. Além disso, o instrumento “está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009”.

Por último, é importante registrar que o Acordo em análise reflete o desejo das Partes de “promover um sistema de aviação internacional baseado na competição entre as companhias aéreas no mercado com o mínimo de interferência e regulamentação governamental”, estando, também, em conformidade com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Com base nas razões expostas, VOTO pela aprovação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO



Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**

(Mensagem nº 39, de 2024)

Aprova o Acordo sobre Serviços
Aéreos entre a República Federativa do
Brasil e a República da Finlândia, assinado
em Brasília, em 1º de junho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a
República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em
Brasília, em 1º de junho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da
Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido
Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos
ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2024-4189

